



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Lei nº 428 / 2024

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 244 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO, ESTADO DA PARAIBA** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As alíneas a, b e c do Artigo 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

a) Nível Superior: Assistentes Sociais, Biólogos(as), Bioquímicos(as), Enfermeiros(as), Farmacêuticos(as), Fisioterapeutas(as), Fonoaudiólogos(as), Médicos(as), Médicos Veterinários, Nutricionista, Psicólogos(as), Cirurgiões-dentistas, Gestor Hospitalar e Terapeuta Ocupacional;

b) Nível Técnico: Técnicos em Enfermagem, técnico em Higiene Dental, técnico em Laboratórios, técnico em Radiologia, técnico em Prótese Dentária, técnico em Gesso, técnico em raios – X, e Técnico de Farmácia.

c) Nível Básico: Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliares em Laboratório, Monitores de CAPS.”

Art. 2º. Fica inserido o parágrafo único ao Artigo 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º...

...

Parágrafo Único: as demais carreiras, ainda que lotados nos serviços de saúde, serão regidos pela lei geral que trata dos cargos e atribuições no Município de Mogeiro não fazendo jus aos benefícios decorrentes desta.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Art. 3º. O Parágrafo Único do Artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Os profissionais e os trabalhadores e trabalhadoras da Saúde deverão entrar no exercício da função até trinta dias depois a nomeação.
Parágrafo Único - Os profissionais, trabalhadores e trabalhadoras da saúde admitidos para o ingresso do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde cumprirão estágio probatório de três anos.”

Art. 4º. Modifica a redação do Artigo. 16, parágrafo terceiro:

“Art.16...

...

Parágrafo Terceiro: Os servidores que atuam nas atividades de saúde da família (USF) terão, obrigatoriamente 40 (quarenta) horas semanais, percebendo para isso a gratificação do SUS, do PSF correspondente e não farão jus à gratificação por jornada dupla.”

Art. 5º. O Artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107...

...

V - Licença-paternidade de 20 (vinte) dias;”

Art. 6º. Fica revogado o inciso XV do Artigo 17

Art. 7º. Fica inserido o parágrafo único ao Artigo 26 com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - O servidor que estiver em estágio probatório, durante 36 (trinta e seis) meses, enquanto não adquirir a estabilidade no serviço público municipal, não poderá progredir nos termos do presente caput.”

Art. 8º. O Artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - A progressão por titulação ocorrerá de forma vertical e dar-se à por solicitação do funcionário, no mesmo nível em que se encontra, após conclusão das respectivas habilitações, bem como depois de cumprir a classe anterior e um interstício mínimo de 05 (cinco) anos da última solicitação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Parágrafo Primeiro - Somente serão considerados para os fins de progressão por titularização os títulos obtidos após o cumprimento do período de estabilidade e adquirido no interstício dos 5 anos referente ao período.

Parágrafo Segundo - Para a progressão de uma classe para outra, o servidor deverá respeitar um interstício mínimo de 05 (cinco) anos desde a última mudança.

Parágrafo Terceiro - Constituem condições para que o profissional mude de classe:

- a) A adequação do curso à sua área de formação acadêmica e de sua atuação no Sistema de Saúde;
- b) A apresentação, à Secretaria Municipal de Saúde, do Diploma expedido e reconhecido por Instituição devidamente credenciada, nos termos da Legislação Educacional vigente.
- c) Não ter sofrido punição em processo administrativo e disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- d) No interstício, não ter gozado licença para tratar de interesse particular, e não ter ficado afastado com benefício previdenciário por mais de 120 (cento e vinte) dias”

Art. 9º. Fica inserido os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 27 com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro - É condição para o reconhecimento da titulação, adequação do curso à sua área de formação acadêmica e de sua atuação no Sistema de Saúde.”

“Parágrafo Segundo - Somente serão considerados para os fins de progressão por titularização os títulos obtidos após o cumprimento do período de estabilidade e adquirido no interstício dos 5 anos referente ao período.”

“Parágrafo Terceiro - Para a progressão de uma classe a outra haverá acréscimo de 15% (quinze por cento) no vencimento do servidor da saúde, por meio de requerimento do interessado, após a conclusão das respectivas habilitações, limitando-se, no período aquisitivo, a um título de especialização, de mestrado e doutorado.”

Art. 10º. Fica inserido o Artigo 29-A com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

“Art. 29 – A - A progressão na carreira, baseada no tempo de serviço, somente poderá ocorrer horizontalmente de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo Primeiro: Atendendo o disposto nesta Lei, fica estabelecida a progressão horizontal pelo critério de antiguidade, observando-se o seguinte:

I- Pelo critério de antiguidade, o profissional progredirá 01 (um) nível a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

II- A progressão pelo critério de antiguidade independe de qualquer provocação da parte interessada, devendo ser concedida automaticamente, sempre que cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

III - Será contado como tempo de efetivo exercício, para fins de progressão pelo critério de antiguidade, os afastamentos e licenças considerados pela Lei como tempo de serviço.

Parágrafo Segundo: Para cada progressão prevista neste artigo, de um nível para o outro subsequente, haverá um acréscimo automático de 5% sobre o valor do vencimento do servidor.

Parágrafo Terceiro: Os níveis serão organizados de I a VI.”

Art. 11. O Parágrafo Terceiro, Sexto e Sétimo do Artigo 31 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31...

...

Parágrafo Terceiro - O valor da gratificação por jornada dupla corresponderá a 100% (cem por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas.

...

Parágrafo Sexto - O adicional de insalubridade será concedido conforme o grau de risco a que o trabalhador está exposto, sendo mínimo (10%), médio (20%) e máximo (40%) e será calculado sobre o salário base do cargo.

Parágrafo Sétimo - Os adicionais de penosidade e periculosidade serão concedidos conforme o grau de risco a que o trabalhador está exposto, sendo devido a gratificação de 30% (quarenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores em serviços perigosos e penosos, que os levem ao possível risco de vida.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Art. 12. Fica modificada a redação dos parágrafos primeiro, segundo e acrescenta-se o parágrafo oitavo ao Artigo 31 com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro: é expressamente vedada o recebimento cumulativo no mesmo grupo das seguintes gratificações:

I – Grupo de serviços extraordinários:

a) jornada dupla;

b) horas noturnas no percentual de 20% (vinte por cento e extraordinárias no percentual de 50% (cinquenta por cento);

II – Gratificações por atividades de risco:

a) insalubridade;

b) periculosidade ou penosidade.

Parágrafo Segundo: O adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade somente serão concedidos após realização de LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Parágrafo Oitavo: As gratificações estabelecidas no presente artigo não se incorporam em nenhuma hipótese, nem são base e cálculo para a concessão de qualquer outro benefício.”

Art. 13. Fica revogado o Artigo 32 na íntegra.

Art. 14. O Artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Os reajustes salariais do grupo ocupacional serviços de saúde serão corrigidos anualmente nos termos do Estatuto do Servidor e por meio de lei específica.”

Art. 15. Fica garantido ao servidor, apresentar requerimento pleiteando a concessão de benefício previsto na redação anterior desde que:

I - Tenha preenchido os requisitos e prazos previstos até a publicação da presente lei;

II - Que o servidor requeira expressamente em até 06(seis) meses da publicação da presente lei, ocorrendo a preclusão do direito após o encerramento do prazo para que seja respeitado os princípios previstos na Lei Federal 4.320/64



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Mogeiro, 30 de dezembro de 2024.



ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal